



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13894.000121/2003-37
Recurso n° 157.305 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2000
Acórdão n° 197-00029
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente BANCO ITAUCARD S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ITAUCARD
FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

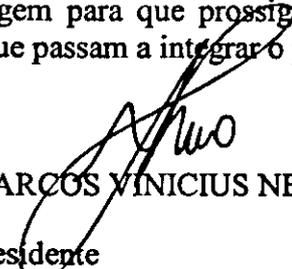
EXERCÍCIO: 2000

**INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DE
REGULARIDADE FISCAL.**

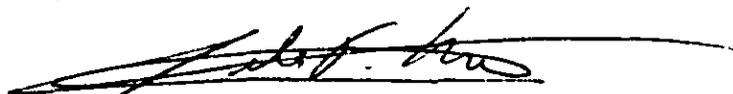
Comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de deferimento do incentivo fiscal com fulcro no art. 60 da Lei n° n° 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BANCO ITAUCARD S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ITAUCARD FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar o indeferimento com fundamento na existência de débito fiscal e determinar o retorno dos autos a repartição de origem para que prossiga na apreciação do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



SÉLENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1999, exercício de 2000.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa em razão de irregularidades fiscais perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A manifestação de inconformidade apresentada foi julgada improcedente, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- Dos processos fiscais em cobrança: as petições apresentadas pela contribuinte não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.
- Dos débitos em cobrança SIEF: o documento apresentado refere-se a débitos diversos dos apontados no relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão expedido em 07/04/2006.
- Das inscrições em Dívida Ativa da União: o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) A intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.
- b) Não é possível admitir que o direito ao incentivo fiscal esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, as quais podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, podendo oscilar com frequência.
- c) A fim de comprovar que não possui pendências impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado, anexa cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, a qual comprova que os débitos apontados estão com sua exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

Ao compulsarmos os autos do presente processo verificamos que as questões a serem analisadas são decorrentes da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, *in verbis*:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Em face deste dispositivo legal, a autoridade administrativa analisou a situação fiscal da contribuinte em 07/04/2006 (fls. 91/116), e constatando a existência débitos junto à SRF e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conforme extrato anexado às fls. 2, inicialmente não houve indeferimento total do valor pleiteado na Ficha 16 da DIPJ/2000, no montante de R\$ 52.611,02, mas tão somente a redução do incentivo pleiteado por recolhimento incompleto do imposto.

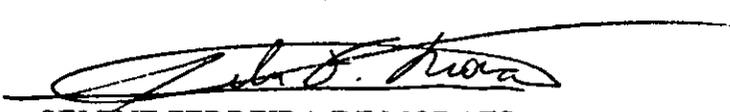
A autoridade administrativa não chegou a verificar o percentual de pagamento de 75,91%, indicado no extrato, uma vez que indeferiu preliminarmente o pedido de revisão por falta de cumprimento do requisito previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995 (item 7 do relatório de fls. 117/120). No entanto, na data da emissão do extrato a contribuinte estava em situação regular perante o fisco, uma vez que parte do incentivo pleiteado foi liberada.

Nota-se que a partir do momento em que a contribuinte tomou ciência das pendências impeditivas, diligenciou por comprovar a sua regularidade fiscal, anexando a competente Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, documento hábil a atestar o cumprimento do requisito exigido pelo art. 60.

Se o contribuinte, ao tomar ciência das pendências impeditivas para o deferimento do benefício, diligenciar por comprovar sua regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de falta de atendimento ao requisito previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, afastando o indeferimento com fundamento na existência de débito fiscal, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008


SELENE FERREIRA DE MORAES